

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 121/2019, que analisou o recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 799, de 9 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de novembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Física, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201713122		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 1017/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/11/2019

#### I – RELATÓRIO

Trata este processo de reexame do Parecer CNE/CES nº 121, de 13 de fevereiro de 2019, que analisou o recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 799, de 9 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de novembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Física, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O Parecer CNE/CES nº 121/2019, de lavra do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, foi apreciado e aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior (CES), nos seguintes termos:

[...]

#### *Considerações do Relator*

*O Curso de Física (licenciatura) obteve conceito final igual a 4 (quatro).*

*A IES em seu recurso apresentou:*

- a matriz curricular do Curso pretendido;*
- os dados da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que evidenciam o déficit de professores na rede estadual de ensino, incluindo a área de Física, com déficit de 3.111 cargos efetivos em todo o Estado;*
- o quadro dos docentes do Curso, com a sua produção científica, e a sua experiência no exercício da docência (educação básica, educação superior e educação à distância) e na tutoria em EaD.*

*A IES informou que os mesmos docentes que atuarão como professores das disciplinas também atuarão como tutores.*

*O corpo docente do curso atende às exigências legais vigentes:*

<i>DOCENTE</i>	<i>TITULAÇÃO</i>	<i>REGIME DE TRABALHO</i>
<i>Alexandre Matias Russo</i>	<i>Mestre</i>	<i>Integral</i>
<i>Fátima Ramalho Lefone</i>	<i>Mestre</i>	<i>Parcial</i>
<i>Hélcio Mezzetti de Souza</i>	<i>Mestre</i>	<i>Integral</i>
<i>Jailton Bezerra Melo</i>	<i>Mestre</i>	<i>Parcial</i>
<i>Leide de Almeida Praxedes</i>	<i>Doutor</i>	<i>Integral</i>
<i>Lúcia Soares da Silva</i>	<i>Doutor</i>	<i>Parcial</i>
<i>Rodrigo Leite da Silva</i>	<i>Doutor</i>	<i>Integral</i>

*A IES apresentou, também, a título de informação complementar, que possui os seguintes processos de autorização de cursos na modalidade EaD:*

<i>CURSO PRETENDIDOS</i>	<i>DIMENSÕES AVALIADAS</i>			
	<i>ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA</i>	<i>CORPO DOCENTE TUTORIAL</i>	<i>INFRAESTRUTURA</i>	<i>MÉDIA FINAL</i>
<i>TEC. EM LOGÍSTICA</i>	<i>3,59</i>	<i>3,14</i>	<i>4,13</i>	<i>3,72 = 4,0</i>
<i>FÍSICA LIC.</i>	<i>3,96</i>	<i>2,50</i>	<i>3,89</i>	<i>3,64 = 4,0</i>
<i>HISTÓRIA LIC.</i>	<i>3,55</i>	<i>4,36</i>	<i>3,78</i>	<i>3,80 = 4,0</i>
<i>GEOGRAFIA LIC.</i>	<i>3,82</i>	<i>3,71</i>	<i>3,00</i>	<i>3,47 = 3,0</i>
<i>FILOSOFIA LIC.</i>	<i>3,41</i>	<i>2,79</i>	<i>4,00</i>	<i>3,52 = 4,0</i>
<i>MATEMÁTICA LIC.</i>	<i>4,05</i>	<i>3,36</i>	<i>3,63</i>	<i>3,68 = 4,0</i>
<i>LETRAS/PORTUGUÊS LIC.</i>	<i>3,24</i>	<i>3,43</i>	<i>3,13</i>	<i>3,26 = 3,0</i>
<i>BIOLOGIA LIC.</i> <i>(Aguardando avaliação)</i>				
<i>GESTÃO PÚBLICA LIC.</i> <i>(Aguardando avaliação)</i>				
<i>CIÊNCIA ECONÔMICA</i> <i>(Aguardando avaliação)</i>				

*Os dados e informações apresentados pela IES, em seu recurso, demonstram que a mesma reúne as condições necessárias para a oferta do Curso, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais.*

*Face ao exposto esta Relatoria entende que o Recurso da IES pode ser aceito.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 799, de 9 de novembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Física, licenciatura, na modalidade a distância (EaD), da Faculdade Campus Elíseos, com sede na Rua Vitorino Carmilo, nº 644, bairro Campos Elísios, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais.*

*Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.*

*Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator*

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.*

*Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente*

*Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente*

No dia 14 de março de 2019, o Parecer CNE/CES nº 121/2019 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00445/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

*NUP: 00732.000687/2019-37*

*INTERESSADOS: FACULDADE CAMPUS ELÍSEOS – FCE*

*ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS*

*EMENTA:*

*I – Homologação do Parecer CNE/CES nº 121/2019.*

*II – Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que analisou pedido de autorização do curso superior de Física, EaD-Licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Campus Elíseos (FCE).*

*III – Matéria disciplinada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*IV – Necessidade de reexame pelo CNE.*

*V – Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.*

*Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Finalísticos,*

#### **I- DO RELATÓRIO**

*Cuida-se da homologação do Parecer CNE-CES nº 121/2019, que analisou pedido de autorização do curso superior de Física, EaD-Licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Campus Elíseos (FCE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, em trâmite no Sistema e-MEC nº 201713122.*

*Em Relatório produzido em 09/11/2018, a SERES manifestou-se desfavoravelmente à autorização do referido curso de Física, tendo em vista as insuficiências apontadas pelos avaliadores do Inep, que culminaram com a atribuição de conceito 2.5 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido para a aprovação do curso, bem como deficiências quanto ao item 2.11 do relatório (Trabalho de Conclusão de Curso) e o item 2.20, referente ao número de vagas, em desatenção ao art. 13 da Portaria MEC nº 20, de 2017.*

*Em seguida, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 121/2019, em exame do recurso*

*interposto pela recorrente, deu-lhe provimento, reformando a decisão da SERES, expressa na Portaria SERES nº 799, de 9 de novembro de 2018.*

*Após, o processo foi enviado a esta Pasta com vistas à homologação ministerial do Parecer CNE-CES nº 121/2019, Submetido o expediente à SERES, sua Diretoria de Regulação da Educação Superior emitiu a Nota Técnica nº 9/2019/COREAD/DIREG/SERES, de 02/04/2019, explicitando que o quantitativo de indicadores da Dimensão 3 teve atribuição de conceito insatisfatório = 1, o qual provocou a inobservância dos requisitos para a oferta do curso, tendo gerado o conceito insatisfatório na referida Dimensão igual a 2,5.*

*Portanto, a SERES manteve seu posicionamento anterior de indeferimento da autorização do curso, manifestando-se desfavoravelmente à homologação do Parecer CNE/CES nº 121/2019.*

*Neste contexto, a demanda foi remetida a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação prévia à homologação ministerial.*

*É o breve relatório.*

## II- FUNDAMENTAÇÃO

*Inicialmente, vale consignar que as definições ora apresentadas nas deliberações do CNE encontram-se claramente situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da Administração, portanto, convém esclarecer que a análise desta CONJUR, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, e com as regras de técnica legislativa.*

*Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:*

*Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:*

*(...)*

*VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e*

*(...)*

*Consoante anteriormente explicitado, o Parecer CNE/CES nº 121/2019 teve por objeto a análise do recurso contra a decisão da SERES, pelo qual deu provimento, reformando a referida decisão, nos seguintes termos:*

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, **conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 799, de 9 de novembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Física, licenciatura, na modalidade a distância (EaD), da Faculdade Campus Elíseos (FCE), com sede Rua Vitorino Carmilo, nº 644, bairro Campos Elísios, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais. (Grifado)***

*Em sua fundamentação, o CNE explicitou que, ao final, a recorrente obteve conceito de curso igual a 4 (quatro) e que, após examinar o recurso apresentado pela IES, juntamente com os documentos que o acompanharam, concluiu que este demonstra o atendimento dos requisitos para a oferta do curso superior, com as 500 (quinhentas) vagas solicitadas. Convém destacar o seguinte excerto da decisão:*

*Considerações do Relator*

*O Curso de Física (licenciatura) obteve conceito final igual a 4 (quatro).*

*A IES em seu recurso apresentou: – a matriz curricular do Curso pretendido; – os dados da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que evidenciam o déficit de professores na rede estadual de ensino, incluindo a área de Física, com déficit de 3.111 cargos efetivos em todo o Estado; – o quadro dos docentes do Curso, com a sua produção científica, e a sua experiência no exercício da docência (educação básica, educação superior e educação à distância) e na tutoria em EaD. A IES informou que os mesmos docentes que atuarão como professores das disciplinas também atuarão como tutores. O corpo docente do curso atende às exigências legais vigentes (...)*

***Os dados e informações apresentados pela IES, em seu recurso, demonstram que a mesma reúne as condições necessárias para a oferta do Curso, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais. Face ao exposto esta Relatoria entende que o Recurso da IES pode ser aceito.***

*(Grifado)*

*Todavia, segundo anteriormente apontado, submetido os autos à análise da SERES (Nota Técnica nº 9/2019/COREAD/DIREG/SERES), esta Secretaria ressaltou que no momento da avaliação, feita pela Comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, o quantitativo de indicadores da Dimensão 3 teve atribuição de conceito insatisfatório = 1, o qual provocou a inobservância dos requisitos para a oferta do curso, tendo gerado o conceito insatisfatório na referida Dimensão igual a 2,5.*

*Destacou também que as informações prestadas pela instituição em sua peça recursal são superficiais e não apresentam qualquer elemento que confronte os resultados registrados pela Comissão de Avaliação do INEP. Convém transcrever as referidas considerações da SERES, bem como sua conclusão final sobre a necessidade de manutenção da decisão de indeferimento do recurso:*

*(...)*

*7. Desta forma, verifica-se que o relato do CNE, incluindo seu voto, baseou-se em alegações superficiais apresentadas pela instituição em sua peça recursal, as quais foram acatadas sem a apresentação de qualquer novo elemento que confronte os resultados registrados pela Comissão de Avaliação do INEP em seu relatório que, em conformidade com as evidências, apresentou justificativas detalhadas, conforme as verificações in loco, envolvendo análise documental (sobre o PPC e seus derivados, comprovantes de formação e titulação e de contratação/regime de trabalho de docentes e tutores).*

*8. Ademais, o CNE se pronuncia a respeito do **conceito final** do relatório do INEP, atribuindo-lhe supremacia absoluta sobre as deficiências e inadequações constatadas, afastando, assim, a importância de cada dimensão no instrumento de avaliação, as quais se prestam à comprovação de garantia da oferta com atendimento dos padrões mínimos de qualidade, em*

*consonância com a Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).*

## **II – CONCLUSÃO**

*9. Diante de todo o exposto, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior se manifesta **desfavorável** à homologação do Parecer CNE/CES nº 121/2019 e sugere sua devolução ao CNE para reexame.*

*(Grifo no original)*

*Nesse contexto, cumpre explicitar que no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

*Especificamente sobre a divergência de entendimentos entre a SERES e o CNE no tocante ao processo para concessão de atos autorizativos, releva ao operador do direito fazer a distinção entre os conceitos de discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica, questão fundamental para solucionar o conflito em tela.*

*Tem lugar a discricionariedade administrativa quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade. **No caso da discricionariedade técnica, não existe propriamente a liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos.***

*No caso em tela, a partir do conceito indeterminado de “oferta de curso superior com o mínimo de qualidade”, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica.*

*Ademais, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.*

*À luz deste entendimento, o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação – MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996[1]; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004[2]; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017[3]; e a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017[4], dentre outros atos normativos.*

*Portanto, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação – CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à legalidade. Desse modo, não é cabível ao Administrador apresentar juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES.*

*Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do*

*Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação[5].*

*Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação[6].*

*Desta sorte, considerando o teor das manifestações técnicas Parecer Final da SERES de 14 de março de 2019 (SEI nº 1474256), a Nota Técnica nº 9/2019/COREAD/DIREG/SERES, de 02 de abril de 2019 (SEI nº 1494182), bem como das conclusões firmadas pelos avaliadores INEP, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.*

### III- CONCLUSÃO

*Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE-CES nº 121/2019, na forma do ofício em anexo.*

*À consideração superior.*

*Brasília, 04 de abril de 2019.*

**BRUNO TORRES GUEDES**  
*Advogado da União*

### DESPACHO n. 01019/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU

*NUP: 00732.000687/2019-37*

*INTERESSADOS: FACULDADE CAMPUS ELÍSEOS - FCE*

*ASSUNTOS: AUTORIZAÇÃO DE CURSO*

*Aprovo o PARECER n. 00445/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Bruno Torres Guedes.*

*Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros e anotações devidas e encaminhamento de minuta ao Gabinete do Ministro, conforme sugerido.*

*À consideração superior.*

*Brasília, 08 de abril de 2019.*

**EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO**  
*Advogada da União*  
*Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos*

## Considerações do Relator

Ao nos depararmos com os termos inseridos no Parecer CNE/CES nº 121/2019, objeto do presente reexame, verifica-se que este observa os aspectos formais e materiais, estando, portanto, em plena consonância com os preceitos legais e constitucionais relativos à matéria.

Conforme dispõe o artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Câmara de Educação Superior (CES) é a unidade administrativa competente para julgar recursos pertinentes ao indeferimento de pedidos de autorização de cursos superiores pleiteados por Instituições de Educação Superior (IES) junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

No que concerne ao mérito da questão, ao nos depararmos com os fundamentos contidos no Parecer CNE/CES nº 121/2019, infere-se que o eminente Conselheiro Antonio Carbonari Netto motivou sua decisão ancorado em informações e documentos fornecidos pela recorrente no momento de interposição do recurso.

Estes, por sua vez, procuram demonstrar a adequação do curso à matriz curricular, o déficit de professores de Física para atuarem na educação básica no estado de São Paulo, e a qualificação do corpo docente e de tutores da IES.

A nível de questionamentos avaliativos, a recorrente apresenta as avaliações realizadas em processos similares de autorização de cursos para a modalidade a distância, visando apontar contradições no padrão avaliativo, em face das diferenças conceituais fixadas pelas comissões do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), principalmente no que dizem respeito ao corpo docente dos cursos pleiteados.

Em relação aos aspectos abordados acima, a exemplo do relator original, entendo que já seriam suficientes para prover a demanda, haja vista a desproporcionalidade entre meios e fins no padrão decisório da SERES. Ora, estamos diante de um processo avaliado com Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), onde somente a Dimensão relativa ao Corpo Docente revela conceito 2,5.

Todavia, a despeito de todo este arrazoado, penso que o caso em tela merece especial atenção deste colegiado.

Conforme demonstram os trechos do relatório final da SERES, aquela instância reguladora apresenta como motivos determinantes para sua decisão denegatória a ausência de evidências suficientes do atendimento, por parte da postulante, aos requisitos exigidos pelo artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Diante deste argumento, causou-me estranheza o fato de a SERES ter omitido qualquer menção ao padrão decisório insculpido na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, haja vista que o requerimento de autorização de curso foi protocolado em 2017. Neste ponto, convém transcrever o artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterado pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, *in verbis*:

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

***Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*** (Grifo nosso)

Em consulta ao texto da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de setembro de 2018, pude inferir que o posicionamento adotado pela SERES vem na toada do comando do artigo 1º da aludida Instrução Normativa SERES nº 1/2018, que discorre:



*Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação **na modalidade presencial**, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente. (Grifo nosso)*

Em que pese o fato de a SERES fixar linha interpretativa literal ao dispositivo acima transcrito e, em decorrência, optar por não utilizar o padrão decisório trazido pela Instrução Normativa SERES nº 1/2018 aos processos envolvendo a oferta de cursos na modalidade a distância, restringindo-se ao paradigma analítico do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, tenho por certo que o órgão regulador viola o artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741/2018.

Conforme observou de modo pertinente o Conselheiro Robson Maia Lins, no Parecer CNE/CES nº 894, relatado *ad hoc* pelo Conselheiro Antonio Carbonari Netto, na sessão de 8 de outubro de 2019, “*ao omitir-se em sua atribuição regulamentar no que tange aos processos atinentes à modalidade a distância, a SERES/MEC provoca um nocivo vazio normativo, em claro descompasso com o que impõe o supratranscrito art. 29, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterado pela PN MEC nº 741/2018*”.

Por conseguinte, não faz sentido que a SERES/MEC não utilize os quesitos da IN nº 1/2018 aos processos da modalidade EaD, pois introduz uma nefasta assimetria entre os processos presenciais e a distância, não aderente com os ditames da legislação vigente.

Nesta esteira, recorro novamente às palavras do Conselheiro Robson Maia Lins, transcritas no Parecer CNE/CES nº 894/2019:

*De todo modo, se o propósito da SERES/MEC fosse continuar a prática de análise enfatizada no modelo antecedente, calcado na vinculação do credenciamento à distância à existência anterior de ato autorizativo institucional presencial, mesmo que ao arrepio da legislação, deveria ter providenciado a constituição de norma modulatória pertinente à EaD, exigida pelo parágrafo único, art. 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

*Porém, percebo que a solução efetiva e razoável para o caso em tela é a fixação do padrão decisório carreado na IN nº 1/2018.*

Colimado este entendimento, não merece prosperar a sugestão da SERES. Em consulta aos resultados expostos no relatório de avaliação nº 141444, inserido no presente processo, podemos apurar que todos os requisitos exigidos pelo artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018 estão atendidos:

*Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

**§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.**

**§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.**

**§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.**

**§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4. (Grifos nosso)**

Diante do exposto acima, entendo que a decisão emanada por este colegiado observa os limites e as condicionalidades da discricionariedade técnica, haja vista que corrige erro de direito evidente da SERES, haja vista que descumprimento normativo intrínseca do artigo 29, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterado pela Portaria Normativa MEC nº 741/2018.

Com efeito, mesmo diante dos reflexivos argumentos da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), entendo que o Parecer CNE/CES nº 121/219 não merece reparo e, em consequência, posicione-me pelo acolhimento e provimento do recurso interposto pelo Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda., afastando os efeitos da decisão da SERES, expressa na Portaria nº 799, de 9 de novembro de 2018.

Cabe, por fim, destacar o caráter errático das referidas portarias que, ao interferirem *ex post* no processo avaliativo o diminuem e, portanto, antecipam uma relação inadequada entre as IES e a avaliação externa que deve ter o penhor de estimular mudanças e transformações e apontar limites e problemas de qualidade. É possível que outros entes governamentais ou não governamentais, possam influenciar positivamente o processo avaliativo indicando ao Inep, por exemplo, um sistema de ponderação diverso do atual. Mas não é adequado que, ao considerar o instrumento avaliativo como suficiente, o órgão regulador faça uma nova ponderação ao final do processo avaliativo, transformando em episódio de menor importância no próprio contexto regulatório mais amplo, aquele que deve zelar pela avaliação como bem social e de estímulo ao emprego, à economia e à cultura. Por mais que a avaliação atualmente realizada possa ser aperfeiçoada, não é possível imaginar a mácula produzida por um instrumento burocrático, em processo de avaliação por pares em dinâmica interação com as IES, que a desmerece e questiona, em procedimentos diversos, a partir dela mesma. Torna-se, em nossa visão, imperativo que a atual gestão do Ministério da Educação reveja tais normas e procedimentos, de forma a ampliar o espaço da avaliação como suficiente indicador da qualidade da educação superior.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção integral do Parecer CNE/CES nº 121/2019, aprovado em 13 de fevereiro de 2019, que reformou a decisão expressa na Portaria SERES nº 799/2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Física, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede na Rua Basílio da Gama, nº 77, bairro Campos Elísios, no município de São Paulo, no estado

de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente